



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02791/09

Fl. 1/4

*Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Cuitegi. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Pedro Correia dos Santos. Julga-se irregular a prestação de contas. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Aplica-se multa. Emitem-se recomendações ao atual gestor.*

### ACORDÃO APL TC 380/2010

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Pedro Correia dos Santos.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 100/107, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 249/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 358.800,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 360.724,34, correspondentes a 100,53% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 416.475,70, equivalentes a 116,07% da importância fixada;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 68.962,40, referente a diversas consignações, e a despesa extraorçamentária atingiu R\$ 75.035,48, registrada em diversas consignações (R\$ 70.898,48) e depósitos (R\$ 4.137,00);
5. não há registro de denúncia relacionada a 2008;
6. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 228.472,14, correspondeu a 63,34% da Receita da Câmara<sup>1</sup>, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. os gastos com pessoal atingiram valor equivalente a 3,15% da Receita Corrente Líquida<sup>2</sup>, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - 9.1. ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 55.751,36;
  - 9.2. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 9,28% da receita tributária e transferida em 2007<sup>3</sup>, descumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;

<sup>1</sup> Receita da Câmara em 2008: R\$ 360.724,34.

<sup>2</sup> Receita Corrente Líquida em 2008: R\$ 7.241.975,85.

<sup>3</sup> Receita tributária e transferida em 2007: R\$ 4.489.238,98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02791/09

Fl. 2/4

- 9.3. insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 78.806,32;
- 9.4. informações incompatíveis entre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF e a prestação de contas;
- 9.5. despesas não licitadas, no total de R\$ 42.810,00, referentes a aquisição de combustível (R\$ 17.900,00) e locação de veículos (R\$ 24.910,00);
- 9.6. apropriação indébita, no valor de R\$ 7.253,70, referente a consignações não repassadas, a saber: IPMC (R\$ 108,00); INSS (R\$ 2.558,85); ISS (R\$ 2.727,78); IRRF (R\$ 1.859,07);
- 9.7. falta de empenhamento da despesa com os subsídios dos Vereadores, no valor de R\$ 11.000,00;
- 9.8. falta de empenhamento das despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 50.263,87, referente a todo o exercício; e
- 9.9. falta de encaminhamento do extrato bancário de dezembro no balancete.

Embora regularmente notificado para apresentação de defesa, o interessado deixou fluir o prazo sem se manifestar.

O interessado protocolizou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fls. 111/112, tendo sido denegado pelo Relator, fl. 113, em virtude da falta de indicação e de comprovação da situação de excepcionalidade prevista no art. 195 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução RA TC 04/2010.

A Secretaria do Tribunal Pleno expediu comunicação ao Ex-presidente da Câmara, Sr. Pedro Correia dos Santos, informando o indeferimento do pleito de prorrogação, conforme documentos de fls. 114/115.

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O gestor, embora regularmente notificado para apresentar defesa, conforme documentos de fls. 108/109, não o fez, tornando-se parte revel no presente processo, ensejando, por conseguinte, em verdadeiros os fatos apurados na análise efetuada pela Auditoria.

Desta forma, o Relator vota pela:

1. declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da (1) falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, configurado pela ocorrência de deficit orçamentário; (2) despesa total do Poder Legislativo de valor equivalente a 9,28% da receita tributária e transferida em 2007; e (3) insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 78.806,32. A divergência entre o RGF e a PCA, embora indicada na conclusão do relatório, fl. 106, não está destacada no corpo do relatório, fl. 105, item "7.3";



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02791/09

Fl. 3/4

2. irregularidade das presentes contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em virtude da realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 42.810,00, da falta de empenhamento das despesas com obrigações patronais de todo o exercício, no valor de R\$ 50.263,87, e das demais falhas e irregularidades anotadas na gestão fiscal, indicadas no item precedente;
3. aplicação da multa pessoal ao Ex-presidente da Câmara, no valor de R\$ 2.805,10, em decorrência das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do regimento Interno do TCE/PB;
4. recomendação ao atual gestor do devido repasse dos valores consignados em folha de pagamento; e
5. recomendação ao atual gestor de maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, bem como dos normativos contábeis.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02791/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Pedro Correia dos Santos, em virtude da realização de despesas sem licitação, falta de empenhamento das despesas com obrigações previdenciárias patronais (referentes a todo o exercício), falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas (ocorrência de deficit orçamentário) e despesa total do Poder Legislativo em valor equivalente a 9,28% da receita tributária e transferida em 2007;
- II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da (1) falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, configurado pela ocorrência de deficit orçamentário; e (2) despesa total do Poder Legislativo de valor equivalente a 9,28% da receita tributária e transferida em 2007;
- III. APLICAR a multa pessoal ao Ex-presidente da Câmara, Sr. Pedro Correia dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em decorrência das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor o devido repasse dos valores consignados em folha de pagamento; e
- V. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, bem como dos normativos contábeis.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02791/09**

**Fl. 4/4**

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB